



Câmara Municipal de Alto Paraíso
Estado de Rondônia
Poder Legislativo



Referência: Processo Administrativo ° 181/2017

Interessado: Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Alto Paraíso.

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada em serviço de jardinagem para atender a Câmara Municipal de Alto Paraíso.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE JARDINAGEM PARA ATENDER O PODER LEGISLATIVO. DISPENSA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VALOR DA PROPOSTA DE ORÇAMENTO DENTRO DA MARGEM LEGAL ESTABELECIDADA PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE.

RELATÓRIO.

O Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Alto Paraíso/RO solicita avaliação da Assessoria Jurídica sobre o procedimento a ser adotado quanto à forma de contratação de empresa especializada em serviço de jardinagem para atender a Câmara Municipal de Alto Paraíso.

Informa que necessita desses serviços para o bom andamento das atribuições legislativas, com vistas a manutenção das atividades e do ambiente interno da Câmara, como sendo o fornecedor do melhor serviço pela sua singularidade e foco da própria Instituição.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

É fato indiscutível que a licitação é o procedimento obrigatório na Administração Pública para a contratação de particulares, e deve ser orientada pelo interesse geral, objetivando contratar com o melhor qualificado, em melhores condições, e para obter o melhor resultado possível, seguindo um procedimento formal caracterizado pela ampla

12



Câmara Municipal de Alto Paraíso
Estado de Rondônia
Poder Legislativo



competição entre os interessados que preencham os requisitos indispensáveis, para selecionar a proposta mais vantajosa.

Nota-se que a verdadeira missão do procedimento licitatório dentro da administração pública, busca consagrar Princípios Constitucionais que balizam o gerenciamento da coisa pública sejam eles: Legalidade, impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

A licitação destina-se ainda, a selecionar a proposta mais vantajosa, segundo os critérios objetivos e racionais, tomando por base as necessidades a serem satisfeitas e os encargos que serão assumidos, com critérios para julgamento e das propostas e como regra, a mais vantajosa deve ser escolhida.

As empresas Andrei Heck (CNPJ 20.422.117/0001-70), Florestal Garden (CNPJ 07.440.105/0001-00) e a empresa S. G Naves Jardinagem Eirelli ME (CNPJ 07.261.490/0001-29), sendo a empresa Andrei Heck (CNPJ 20.422.117/0001-70) que apresentou a proposta mais vantajosas para este Poder Legislativo.

Constam nos autos, expediente solicitando a autorização para o pagamento da prestação de serviço mencionado acima, três propostas de preços dos concorrentes e dotação orçamentária, despacho da autoridade superior autorizando a despesa, desde que exista dotação orçamentária para garantir a cobertura das despesas.

Segue ainda, despacho do senhora ASSESSORA TECNICA, responsável pela GERENCIA ORÇAMENTÁRIA, informando a existência de crédito orçamentário e financeiro para garantir a cobertura o pagamento dos serviços mencionados na ementa acima.

Por determinação do Sr. Presidente da Câmara de Vereadores de Alto Paraíso/RO, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para emitir parecer.

É o relatório, passo a emitir o parecer.

A consulta versa sobre a possibilidade de contratação de empresa especializada em serviço de jardinagem para atender a Câmara Municipal de Alto Paraíso/RO para contratação direta com dispensa ou inexigibilidade de procedimento licitatório para autorizar a despesa com o serviço necessitado.

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Alto Paraíso
Estado de Rondônia
Poder Legislativo



Para a sistemática constitucional, é praticamente unânime reconhecer que a "obrigatoriedade de licitação pública é regra, e a contratação direta, a exceção".

Dito isso, convém aferir se a hipótese abordada nestes autos prescinde do procedimento licitatório, seja por inexigibilidade, seja por dispensa.

In casu, deprecia-se da certidão e dos orçamentos juntados a existência de ao menos três empresas, em tese, em condições equivalentes. Dessarte, inobstante a ausência de motivação expressa da Administração, e a par da legitimidade da escolha discricionária de "sujeitos potencialmente em condições equivalentes", percebe-se que a contratação recai sobre a empresa que apresentou menor orçamento, porquanto não vislumbro censura jurídica quanto ao ponto.

Assim, de acordo com o diploma legal, comumente conhecido como Lei de Licitações, poderá ser dispensada a licitação para contratação de serviços com valor estimado até R\$ 8.000,00 (oito mil reais), caso ultrapasse esse valor necessária a abertura de licitação, em que a modalidade adotada deve ater-se ao limite de valor constante no Art. 23 e Art. 24, II todos da Lei nº. 8.666/93.

A contratação por meio da dispensa de licitação deve limitar-se a aquisição de bens e serviços indispensáveis ao atendimento da situação de emergência e não qualquer bem ou qualquer prazo.

Ressaltam a doutrina e a jurisprudência que a dispensa de licitação deve ser excepcional, pois a regra é que toda a contratação da Administração Pública deve ser precedida de licitação, para preservar o princípio da supremacia do interesse público.

Portanto, o critério de limite de preço só foi adotado pelo legislador para, em caso de compras ou serviços de pequeno valor, pudesse o poder público contratar pela modalidade mais célere de licitação ou, excepcionalmente, dispensar a licitação, já que existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício do interesse público e não asseguraria a contratação mais vantajosa.

Ausência de licitação, não equivale à contratação informal, realizada com quem a administração bem entender, sem cautelas nem documentação. A contratação direta

P



não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a administração pública, ou seja, não caracteriza poder discricionário puro ou livre atuação administrativa. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.

Por isso, num primeiro momento, a Administração verificará a existência de uma necessidade a ser atendida. Deverá diagnosticar o meio mais adequado para atender ao reclamo. Definirá um objeto a ser contratado, inclusive adotando providências acerca da elaboração de orçamentos, apuração da competitividade entre a contratação e as previsões orçamentárias.

Ao que vejo, pelos documentos que instruem o presente processo, todas essas providências foram tomadas.

Por fim, uma recomendação, definido o cabimento da contratação direta, a administração deverá pesquisar a melhor solução, tendo em vista os princípios da isonomia e da supremacia e indisponibilidade do interesse público. Logo, deverá buscar a melhor solução, respeitando (na medida do possível) o mais amplo acesso dos interessados à disputa pela contratação.

In casu, portanto, colhe-se que a licitação pode ser dispensável, de modo a permitir a contratação direta da prestação de serviços do objeto definidos no Processo 181/2017.

CONCLUSÃO:

Cabe mencionar que há interesse público plenamente justificável na dispensa da licitação, visto que além de a contratação estar voltada para o desenvolvimento institucional deste Poder Legislativo, o ampara a dispensa pelo dispositivo legal apontado abaixo.

Com efeito, a lei 8.666/93, que rege as normas gerais sobre licitações traz, taxativamente, as hipóteses excecivas de dispensa e inexigibilidade de licitação. No caso, está caracterizada a dispensabilidade do procedimento em razão do valor do contrato, conforme se depreende dos Art. 25, inciso I e Art. 24, inciso II, combinado com o Art. 23, inciso II, alínea "a", desse diploma legal.

P



Câmara Municipal de Alto Paraíso
Estado de Rondônia
Poder Legislativo



Dessa forma, por tratar-se de compra cujo valor não supera os 10% previstos no artigo 23, II, "a", da Lei n. 8.666/93, é dispensável o processo licitatório, segundo a literalidade do artigo 24, inciso II, supracitado.

Diante do exposto, compreendo que estão presentes os aspectos formais e legais inerentes ao presente procedimento, razão pela qual sou de parecer favorável à autorização do empenhamento solicitado, por dispensa de licitação, de acordo com a norma do artigo 24, inciso II, da Lei n. 8.666/1993.

É o parecer, s.m.j.

Alto Paraíso/RO, 27 de outubro de 2017.

Fabiano Reges Fernandes

OAB/RO 4806

Assessor Jurídico